



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600351-65.2024.6.21.0073
Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: SILVANA FERNANDES DA SILVA
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO TARDIA E INCOMPLETA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANA FERNANDES DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora em São Leopoldo/RS, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito de 2024, em face de acórdão que **manteve a desaprovação de suas contas de campanha, bem como a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.** (ID 46213785)

A manutenção da desaprovação decorreu, em grande medida, da **juntada de documentação tardia e incompleta**, inapta a comprovar a origem dos recursos arrecadados (RONI) e a aplicação de verba recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Inconformada, a *Recorrente* argumenta, em sede de embargos de declaração, que o **acórdão incorreu em omissão**, pois não enfrentou as preliminares de nulidade da sentença por ausência de análise de documentos juntados antes de sua prolação e ausência de intimação após o parecer conclusivo inovador, invocadas no recurso. Sustenta que houve **cerceamento de defesa e violação ao contraditório**. Defende que os **documentos comprobatórios juntados permitem sim a rastreabilidade dos recursos**, sanando as irregularidades. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja **reconhecida a omissão e cerceamento de defesa**, atribuindo-lhe efeitos infringentes, de modo a desconstituir o acórdão embargado, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de possibilitar o contraditório. (ID 46219498)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, ressalto que os embargos devem ser conhecidos, pois são tempestivos e preenchem os requisitos formais.

Quanto ao mérito, **não assiste razão à Recorrente**. Vejamos.

No caso em comento, **não há que se falar em omissão ou cerceamento de defesa na prolação do acórdão embargado**.

Isso porque a **documentação referente aos gastos de campanha, e sobre a qual se pleiteia a análise, foi juntada tardiamente, não sendo cabível o exame por ter se operado a preclusão temporal**, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, **mesmo que fosse analisada, não seria acolhida, por se tratar de documentação incompleta, e, portanto, inapta a sanar as irregularidades**, conforme bem apontado no voto do Relator “a simples juntada de contratos unilaterais não acompanhados de notas fiscais ou recibos de pagamento não são suficientes a demonstrar a legalidade dos gastos (...)”. (ID 46168301)

Nesse sentido, não ficou demonstrada condução equivocada do processo, pelo contrário, o que ocorreu no caso em questão foi inércia da própria candidata,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que deixou de se manifestar no prazo previsto, e, quando o fez, não trouxe a documentação idônea exigida pela legislação eleitoral.

Por fim, destaco que a **pretensão de rediscussão do mérito da decisão não é possível por meio de embargos de declaração**, pois estes visam a sanar obscuridade, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Logo, alegações referentes às irregularidades em si não merecem nova análise.

Portanto, **não devem ser acolhidos os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra o acórdão** que manteve a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento e desacolhimento** dos embargos de declaração.

Porto Alegre, 1 de julho de 2026.

MAURÍCIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK